



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar

VITAE CIBARIUM LITURGICAE



RESPOSTA AO RECURSO



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 09.012/2012

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

RECORRENTES: PROHEALTH LTDA; SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA; IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELLI e COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA

1. RELATÓRIO

Do julgamento das propostas as empresas pontuadas acima foram desclassificadas, motivo pelo qual interpuseram recurso, cuja síntese necessária passa a realizar:

1.1 - PROHEALTH LTDA

Aduz que foi desclassificada por descumprir o item 7.1.6 do edital e 9.2 do Termo de Referência.

A recorrente afirma que a proposta foi apresentada nos exatos termos do edital, observando os modelos constantes no edital.

Afirma que o item 9.2 diz respeito a empresa contratada e não a empresa licitante, ainda que tal item restaria suprido pelo item 7.6 do edital.

Ainda a recorrente defende que a empresa COOPECE foi indevidamente habilitada, por supostamente ter descumprido os seguintes itens do edital:

- item 10.4.1 do Edital. A empresa supostamente não apresentação de balanço patrimonial nos termos da legislação pátria.
- item 10.4.11. A empresa supostamente não demonstrou capital mínimo exigido no edital, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.
- Item 10.5.1. Suposta não comprovação de possui pelo menos 50% do quantitativo total solicitados no termo de referência.

✓

- Item 10.5.1. Suposta ausência de registro no COREN;

Ao final requer a reconsideração da decisão para que seja classificada a Empresa Prohealth e a 'desclassificação' da empresa COOPECE.

1.2 - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA

Defende que a classificação da COOPBRASIL é devida, pois supostamente atender as condições previstas nas cláusulas 9.2 do Termo de Referência e 7.1.6 do Edital.

Alega que apresentou documentação que cumpre todas as exigências qualificatórias e habilitatórias que atendem o subitem 9.2. Ainda, que diz que sua proposta atende materialmente as exigências do edital, pelo que atendeu também o item 7.2 do edital.

Por fim, requer que o recurso seja provido para classificar a cooperativa recorrente.

1.3 - SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA.

De início alega nulidade da retomada da sessão, sob argumento de que a sessão pública só poderia ser retomada decorrido de 24 horas da comunicação do fato pelo pregoeiro.

Aduz a recorrente que foi desclassificada por descumprir os itens 9.2 e 7.1.6 do edital. Que a empresa vencedora do certame também não apresentou a afirmativa que está sendo exigida. Que a sua proposta foi apresentada em conformidade com o edital.

Ainda que sua planilha de composição de custos é muito mais completa que a planilha apresentada pela empresa habilitada.

Questiona a recorrente a habilitação da empresa vencedora do certame, sob alegativa de que a mesma não atendeu o item 10.5.1 do edital, vez que esta deixou supostamente de apresentar comprovação de 50% do quantitativo para alguns serviços. Como também supostamente não atendeu o item 10.5.2, por não apresentar no mínimo um profissional de cada especialidade.

Postula o provimento do recurso para habilitar a empresa recorrente e inabilitar a empresa recorrida.

1.4. IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI





O recurso da recorrente foi direcionado a discutir a habilitação da empresa vencedora.

A recorrente diz que não foi atendido pela empresa vencedora o item 10.4.1 do Edital, pois não consta no balanço empréstimo da presidenta da COOPECE, como também não consta suposto prejuízo acumulado. Igualmente diz que o balanço não atende o item 10.4.7 do edital.

Igualmente, diz que a empresa COOPECE não atendeu ao capital mínimo de 5% do valor estimado para contratação, pois seu capital social é R\$ 1.400.000,00.

Acusa a empresa vencedora do certame de não ter atendido o item 10.5.1 do certame, pois não possui nenhum médico cooperado em seu estatuto e que não foi apresentado todos os profissionais exigidos no edital, a teor do item 10.5.2.

Ainda assevera que a empresa não atendeu aos itens 10.5.3 e 10.5.7, que trata dos vínculos profissionais cooperados.

Alega que a proposta da COOPECE não atende os direitos e garantias dos cooperados com essa alíquota de 7%.

Por fim, pede a inabilitação/desclassificação da empresa COOPECE.

É o relatório necessário acerca dos recursos apresentados.

A empresa COOPECE apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pelo Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio EIRELLI, cuja síntese passa a apresentar:

1.5. COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COOPECE

A recorrida alega que o atestado apresentado comprova ter mais de 50% do solicitado no edital, estando apta para operar futuro contrato.

Diz que o balanço patrimonial comprova que a recorrida possui capacidade econômica-financeira para operar o respectivo contrato.

Ainda afirma que o seu capital social possui valor compatível ao exigido no edital.



Afirma que trouxe comprovação de regularidade junto ao CRM e ao COREN.

Defende que os argumentos trazidos pela recorrente estabelecem excessivas restrições e devem ser abandonadas em festejo a competitividade.

Por fim, postula que o recurso administrativo da IMCP seja improvido.

2 – DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que a prestação dos serviços se dará por empresa capaz de assumir os compromissos.

Tem-se que a comprovação das condições habilitatórias se faz documentalmente, na forma e tempo exigidos no edital. Esse é o primeiro ponto a se destacar.

Também desnecessário aqui reforçar que toda e qualquer análise é feita com base na legislação vigente, corroborada pelo entendimento jurisprudencial e de tribunais de contas.

Destaque, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não de qualquer item do edital, posto que a participação dos licitantes está precedida da concordância de todos os termos do edital.

Passa agora à análise dos recursos apresentados.

2.1. DA PROHEALTH LTDA

A priori, é imperioso ressaltar que todas as ações do presente procedimento estão embasadas no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Nesse diapasão, o art. 41 da lei nº 8.666/1993, preconiza o que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O referido dispositivo consagra o princípio da vinculação ao Edital, ou seja, o edital é ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, de modo que está subordinado à lei, vinculando, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

A Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Portanto, a administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

Não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Dito isso, no edital constaram os seguintes itens para classificação:

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA

(...)

7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional;

9. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

9.2. A contratada deverá garantir a execução dos serviços de acordo com as condições e exigências, e caso

constatada alguma imperfeição será submetida às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais;

Acontece que, o recorrente não cumpriu a exigência constante no edital, a qual a administração deve obediência.

O edital é claro, para que não enseje desentendimento quando da contratação e pagamentos, em estabelecer que seja por extenso na proposta, tanto o valor unitário, como o valor global.

Assim, o “bem como” foi utilizado no item 7.1.6 como conjunção aditiva importando a exigência da especificação na proposta de preço, por extenso, dos valores unitários e valor global.

Outrossim, o item 9.2 exige que os licitantes garantissem a execução dos serviços de acordo com as condições e exigências, porém não consta nos autos dita declaração apresentada pela recorrente.

Destarte, a inabilitação está fundamentada em motivação objetiva, constante previamente no edital, consistente na apresentação de proposta de preços com valores unitários e global por extenso, o que não foi apresentado pela recorrente.

Destaque-se que a recorrente aceitou todos os termos do edital ao apresentar a proposta, bem como no momento oportuno não apresentou impugnação ao edital, nos termos § 1º do art. 41 da lei 8.666/93, conforme item 7.6.

7.6. A apresentação da Proposta de Preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

É forçoso reconhecer que aceitar o descumprimento de regras do edital implica em insegurança jurídica, o que não se pode admitir no ordenamento.

A respeito o seguinte precedente que determina a obediência em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade:

A sociedade empresária que, em concorrência realizada para ampliação de prédio público, deixe de apresentar, no envelope de habilitação, declaração de concordância do

responsável técnico, descumprindo exigência prevista no edital, não tem direito líquido e certo a realizar o referido ato em momento posterior e por meio diverso do estabelecido no instrumento convocatório, tampouco a ser considerada habilitada no procedimento licitatório, ainda que tenha apresentado documentos assinados por seu representante legal que comprovem ser este um engenheiro civil. Deve-se registrar, de início, que a exigência de apresentação de atestado de concordância do responsável técnico encontra respaldo no art. 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Isso posto, deve-se ressaltar que atos assinados pelo sócio administrador da sociedade empresária, ainda que seja profissional da engenharia civil, não suprem a exigência de concordância deste com o encargo de responsável técnico da obra, munus cujas responsabilidades civil, administrativa e penal diferem das próprias de sócio. Desse modo, a Administração Pública, por conta própria, não pode atribuir a responsabilidade técnica por presunção, uma vez que é necessária expressa concordância do profissional. Assim, não se pode falar que a referida declaração seria pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. Ademais, prevendo o edital que a declaração de concordância de responsável técnico deve constar do envelope referente aos documentos de habilitação, configuraria violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade dar oportunidade a algum dos licitantes de comprovar o cumprimento da referida exigência por meio diverso do previsto no instrumento convocatório ou em momento posterior do estabelecido no edital, conferindo-lhe prazo superior ao dos demais licitantes. (STJ, RMS 38.359-SE).

A respeito destaque-se precedente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS,

Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Destaque-se que a recorrente teve oportunidade para impugnar a exigência constante nos referidos itens, porém não apresentou nenhuma impugnação.

Com esse pressuposto, a empresa recorrente não trouxe nenhuma prova que demonstre irregularidade no ato de sua inabilitação, não servindo como prova mera ilações temerárias.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado constitui ato de irregularidade, haja vista que a RECORRENTE falhou, motivo pelo qual mantém-se a desclassificação da recorrente. Quanto a classificação da empresa COOPECE será tratado em tópico próprio.

2.2. SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA

De início, o recorrente que ocorreu desconexão por mais de 10 minutos, razão pela qual a sessão somente poderia ser reiniciada após decorrido 24 horas, a teor do item 9.17 do Edital.

Acontece que, somente verifica-se ilegalidade nos atos praticados quando dificultarem o exercício ao direito de recurso e/ou importarem prejuízo à participação no certame, o que não ocorreu.

Ademais, a sessão foi realizada normalmente durante o dia; além disso, todos os participantes foram comunicados sobre o horário da reabertura e ainda cabe considerar que trata-se de serviços da área de saúde que demandam maior urgência.

Para que não ocorra prejuízo, na eventualidade de ocorrer na etapa competitiva o sistema a segura a continuidade da competição:

9.16. No caso de desconexão com a Pregoeira, no decorrer da etapa competitiva do Pregão Eletrônico, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retornando a Pregoeira, quando possível, sua atuação no certame, será prejuízos dos atos realizados.

Assim, dado a ausência de prejuízo, tanto que não alegado pela parte recorrente, não prospera a alegativa da mesma.

Ainda, a recorrente discute sua desclassificação, em razão do descumprimento dos itens 9.2 e 7.1.6.

Afim de evitar tautologia tem-se a fundamentação consignada no item 2.1. acima como se aqui esteja transcrito.

Logo, não é plausível classificar a recorrente no certame licitatório, tendo em vista o não atendimento das exigências de regras essenciais para contratação e pagamentos.

2.3. COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA

A recorrente discute sua desclassificação, em razão do descumprimento dos itens 9.2 e 7.1.6.

Afim de evitar tautologia tem-se a fundamentação consignada no item 2.1. acima como se aqui esteja transcrito.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado constitui ato de irregularidade, haja vista que a RECORRENTE falhou, motivo pelo qual mantém-se a desclassificação da recorrente.

2.4. IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI

A recorrente em seu recurso restringe-se a atacar a classificação e habilitação da empresa vencedora do certame, por suposto descumprimento aos itens 10.4.1, 10.4.7, 10.4.11, 10.5.1, 10.5.2, 10.5.3 e 10.5.7, os quais também foram citados pelas empresas recorrentes listadas acima.

Acontece que, à qualificação técnica e econômica têm a finalidade de aferir a aptidão do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena capacidade para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se que o item 10.4.1. e 10.4.7 exige balanço social do último exercício, o qual foi apresentado pela recorrente:

10.4.1. - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, encerrado em 31 de dezembro de 2021 e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

10.4.7. As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECO), conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 1.594 de 01 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil, fica exigida a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, até o último dia útil do mês de maio do corrente ano.

In casu, a empresa vencedora, em atendimento a tais exigências relativas à qualificação econômica apresentou o balanço social do último exercício (2021), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará. Outrossim, atendeu o item 10.4.2 quanto aos índices de boa situação financeira.

O edital exige prova de capital mínimo equivalente a 5% do valor estimado para contratação, nos termos do art. 10.4.11, para tanto em obediência a tal item a empresa recorrida apresentou comprovação de aumento de capital por meio ata da reunião do conselho.

No que se refere à qualificação técnica, a empresa recorrente apresentou certificado de registro junto ao COREN e ao CRM (fls. 1152 e 1155).

Ainda, em atendimento ao item 10.5.2, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto 1º de Maio do Trabalho, da Saúde e do Desenvolvimento Social, que apresenta um número horas maior do que 50% do quantitativo TOTAL de horas solicitadas no termo de referência. Valendo, destacar

que, é número total de horas constante no termo de referência e não o número individual de cada item.

No mesmo prumo, foram comprovados os atendimentos aos itens seguintes concernentes a manutenção no quadro de profissionais de cada especialidade proposta pelo licitante.

A proposta de preço da empresa recorrida, questionada também pelas empresas recorridas, cumpriu as exigências do edital, inclusive os itens 7.1.6 e 9.2, motivo pelo qual não merecem prosperar os recursos.

Destarte, considerando a documentação apresentada, entende que assiste razão a empresa recorrida, uma vez que a classificação e habilitação ocorreu tendo em vista o cumprimento das exigências objetivas do edital do certame.

Dessa forma, não há razão plausível para eliminação da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA do certame, uma vez que a mesma observou os termos do edital.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO dos recursos apresentados pelas recorrentes PROHEALTH LTDA; SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA; IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELLI e COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA, tendo em vista a tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTOS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pacatuba-CE, 09 de novembro de 2022.


IARA LOPES DE AQUINO
PREGOEIRA